



XI - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infantojuvenil;

XII - reforçar a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infantojuvenil no Registro Hospitalar de Câncer e no Registro de Câncer de Base Populacional, conforme legislação vigente, com a devida qualidade e completude dos dados no Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como prazo máximo de registro de dois anos após o diagnóstico;

XIII - estender a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infanto-juvenil à rede privada e suplementar de saúde;

XIV - incluir como fonte notificadora do registro de câncer de base populacional os laboratórios de patologia clínica, de citopatologia e biologia molecular, com informações sobre as variáveis de identificação, variáveis demográficas e variáveis referentes ao tumor e;

XV - monitorar o tempo entre o diagnóstico de câncer infantojuvenil e o primeiro tratamento recebido na rede SUS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de abril de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.081 DE 17 DE ABRIL DE 2024.

DÁ DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - EMEB PROFª LIDIOLIRIA SANTANA, A UNIDADE ESCOLAR NO BAIRRO NICO BARACAT, NESTA CAPITAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EMEB PROFª LIDIOLIRIA SANTANA, a unidade escolar localizada na Avenida Principal do Residencial Nico Baracat, na Regional SUL, localidade da Zona de expansão Manduri - Cuiabá-MT, CEP 78091-578.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de abril de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 10.147 DE 19 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA O DECRETO Nº 5.412, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VI, do art. 41, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos afetos ao processamento das consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cuiabá de modo a assegurar a segurança e a agilidade dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de criar regras e procedimentos operacionais no intuito de evitar a superação dos limites de endividamento estabelecidos na legislação municipal;

CONSIDERANDO, a implementação de sistema informatizado de gestão e controle dos empréstimos consignados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá;

CONSIDERANDO o que dispõe os Decretos Municipais nº 5.039, de 30 de junho de 2011 e 5.412, de 03 de dezembro de 2013, com suas respectivas alterações, que dispõe sobre as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Cuiabá;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 5412, de 03 de dezembro 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 2º [...]

[...]

III – consignado: o lançamento em folha de pagamento que seja processada pela GIF e que o servidor tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação, nos termos da lei; (NR)

IV – servidor: o ocupante de cargo efetivo, comissionado, ativo, inativo, aposentado, pensionista, da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cuiabá, como também, funcionários e servidores de empresas públicas municipais ou por ela controladas e autarquias ligadas ao executivo municipal que tenham suas folhas geridas pelo GIF; (NR)

V – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou

provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto; (NR)

VI – consignação compulsória: desconto efetuado por força de lei, mandado judicial ou decisão administrativa; (NR)

VII – suspensão da consignação: (NR)

a) suspensão dos descontos inerentes ao último empréstimo, até a liberação da margem, sem prejuízo de eventuais encargos ou renegociação entre as partes; (AC)

b) havendo duas consignações com a mesma prioridade nos casos previstos neste Decreto; (AC)

c) não ocorrendo a comprovação da regularidade de eventual desconto indevido em desfavor do servidor; (AC)

d) no curso do processo administrativo pela autoridade responsável; (AC)

e) por decisão motivada, no todo ou em parte, por interesse da administração conforme inciso I do art. 19 deste Decreto; (AC)

f) no caso de afastamento do servidor com prejuízo de vencimento; (AC)

g) caso o consignatário não proceder ao credenciamento e habilitação nos termos deste Decreto; (AC)

VIII – exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um servidor; (NR)

IX – desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário por determinado período em que fica vedada a inclusão de novas consignações através da GIF e a alteração das já efetuadas; (NR)

X – descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do credenciamento firmado com o Município de Cuiabá, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada na GIF, ficando vedada qualquer operação de consignação através da GIF pelo período de vinte e quatro meses; (NR)

XI – inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de credenciamento do consignatário e da celebração de novo credenciamento com o Município de Cuiabá para operações de consignação; (NR)

XII – FDPM: Fundo de Desenvolvimento de Pessoal do Município de Cuiabá; (AC)

XIII – rendimento bruto: para os servidores ativos, todos os eventos que compõem a base de cálculo previdenciária e para os inativos ou pensionistas, o provento ou pensão conforme o caso; (AC)

XIV – rendimento líquido: rendimento bruto subtraído as consignações compulsórias; (AC)

Art. 3º Considera-se consignações facultativas: (NR)

I – contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público municipal ou para mensalidade de plano de saúde prestado mediante celebração de convênio, credenciamento, contrato ou instrumento congênere com o Município de Cuiabá, por operadora ou entidade aberta ou fechada, na qual a coparticipação de plano de saúde somente será realizada quando não ultrapassar os limites de consignados lançados em folha de pagamento, estabelecido neste decreto; (NR)

II – prestações referentes à quitação de convênios, contratos ou instrumentos congêneres disponibilizados aos servidores pela Associação dos Servidores da Prefeitura de Cuiabá – ASPE e demais sindicatos ou entidades de classe de servidores, para aquisição de bens e serviços; (NR)

[...]

V – prestação a cartões de créditos e de benefícios concedidos por entidades bancárias, ou entidades integrantes do sistema financeiro e administradoras de cartões de crédito e de benefícios em folha de pagamento; (NR)

[...]

VIII – prestação referente a financiamento e empréstimos consignados em folha de pagamento por entidades bancárias ou entidades integrantes do sistema financeiro; (AC)

[...]

Art. 3º-A Considera-se consignações compulsórias: (AC)

I – Contribuição previdenciária relativa aos regimes próprios e geral de previdência social; (AC)

II – Pensão alimentícia ou execução judicial decorrente de decisão judicial; (AC)

III – Imposto sobre rendimento do trabalho; (AC)

IV – Indenização ou restituição ao erário; (AC)

V – Mensalidades associativas, sindicais ou de entidades de classe; (AC)

VI – Contribuição previdência complementar; (AC)

VII – Outros descontos compulsórios instituídos por lei. (AC)

Art. 3º-B Para os fins deste Decreto, fica estabelecida a seguinte ordem de prioridade para lançamento das consignações facultativas em folha do servidor: (AC)

I – Entidades bancárias, Entidades integrantes do sistema financeiro e Cooperativas de Créditos; (AC)

II – Associações, Sindicatos ou Entidades de Classe de Servidores; (AC)

III – As demais Credenciadas/Consignatários. (AC)

§ 1º Para a consignação de processamento mensal, será considerada a data do seu processamento no sistema de consignação como sendo o marco inicial para análise de prioridade. (AC)

